PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 172/2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, o qual pretende a autorização legislativa para a contratação temporária de Psicóloga para a Secretaria de Saúde.

A justificativa do projeto fundamenta-se na alta demanda de crianças que aguardam atendimento psicológico especializado, constatada em levantamento realizado pela Secretaria. O executivo frisa que há demanda reprimida significativa, e a ausência desse atendimento pode acarretar prejuízos no desenvolvimento cognitivo, emocional e social dessas crianças.

O profissional a ser contratado terá como público-alvo crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com outros comprometimentos psicológicos, atuando no desenvolvimento de habilidades sociais, comunicação, compreensão das emoções e na redução de comportamentos agressivos ou desafiadores.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, dispõe:

> *"A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."*

O dispositivo constitucional autoriza contratações temporárias somente em situações excepcionais, quando comprovada a urgência e a impossibilidade de provimento regular de cargos efetivos por concurso público.

No âmbito local, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jerônimo (Lei nº 1.875/2001), em seu Título VII, regulamenta as contratações temporárias de excepcional interesse público, prevendo:

"Art. 188 – Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado."

Portanto, a hipótese apresentada enquadra-se na previsão legal, caracterizando situação emergencial e transitória.

Ademais, o projeto não apresenta vício de iniciativa, sendo de competência exclusiva do Executivo Municipal a proposição de lei que disponha sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos e regime jurídico de servidores.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, não havendo obstáculos para a sua aprovação, este Procurador **OPINA** pela viabilidade do Projeto de Lei em questão, estando apto a ser apreciado.

São Jerônimo, 17 de novembro de 2025.

LUCAS CHANANECO DE SOUZA

Procurador Legislativo